



CP
K

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/05/005948
Data Protoc....: 03/05/2022
Hora.....: 16:21
Requerente.: Campos Serviços de Inspeção e Soldagem Ltda - ME
CPF/CNPJ....: 17.536.968/0001-30
Numero.....: 1058
Complem.....:
Bairro.....: Porto Batista
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Rua Joaquim Martins da Fonseca
e-mail.....: paula@matiascontabilidade.com.br
Senha para Consulta na Internet: 8UVNG8A
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triumfo.rs.gov.br

Encaminha contrarrazões ao recurso administrativo referente ao Pregão presencial n28/2022.

Fone:..... 36570001
Contato:..... 998557795

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 03 de maio de 2022



Assinatura do Requerente

03/7

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE TRIUNFO/RS.

EDITAL N.º 28/2022 - PREGÃO PRESENCIAL

CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA., inscrita na CNPJ sob nº 17.536.968/0001-30, com sede na Rua Joaquim Martins da Fonseca, n. 1058, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

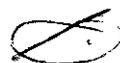
CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pelo recorrente LEANDRO FOGAÇA CAMPOS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

DOS FATOS

O certame tem por objeto promover licitação, na modalidade pregão presencial, destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE FLUVIAL PARA ESCOAR A PRODUÇÃO AGRÍCOLA DA ILHA DOMINGOS ATÉ A ILHA DORNELES”.

Após interpretar de forma equivocada o inteiro teor do instrumento convocatório a recorrente apresentou sua intenção de recurso, tão somente para requerer a



desclassificação da recorrida por suposta “ausência de atividade compatível com o edital no alvará”.

Assim, demonstrou intenção de recurso para tentar inabilitar a recorrida e sagrar-se vencedora com sobre preço de 40% - embora o critério de contratação seja justamente o menor preço.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se a análise do recurso propriamente dito.

PRELIMINAR DE MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL EXTRÍNSECO

Consoante se verifica, os licitantes interessados em interpor recursos, além da manifestação expressa em ata, faz-se necessário constatar todos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, tratam-se de pressupostos de admissibilidade recursal previstos no edital, vejamos:

11.13. Nos recursos e/ou impugnações serão avaliados o cabimento e a adequação, sendo que o mérito será julgado somente se preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, interesse recursal, legitimidade e o pedido juridicamente possível, bem como os requisitos extrínsecos: a regularidade formal (assinatura, juntada de procuração) e a tempestividade (tempo hábil para a interposição do recurso), entre outros.

De fato, a recorrente apresentou sua irrisignação na sessão, apresentando a intenção e a motivação para o seu recurso. Todavia, deixou de atender aos requisitos extrínsecos para a interposição do seu recurso.

Conforme se verifica na disposição editalícia acima colacionada, constata-se a necessidade de apresentação de procuração junto ao recurso, a qual confere poderes ao responsável por firmar o recurso.



Ocorre que, da simples leitura do recurso interposto pela recorrente, não se verifica a juntada de NENHUM documento que confira poderes para a signatária do recurso Sra. Nathália Taborda (fls. 12).

Nesse sentido, ressalta-se que o recorrente é empresário individual (vide documentos apresentados na proposta), devendo ser “representado” por seu titular, visto que inexistente personalidade jurídica própria que distinga o empresário individual da pessoa natural que exerce a atividade.

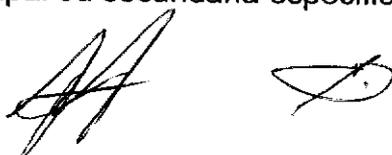
Isto é, a recorrente não atendeu aos requisitos previstos no item 11.13 do Edital, circunstância que eiva em vício formal seu recurso, o qual resta impedido de análise por não atender aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Desta forma, resta clara a impossibilidade de análise do recurso da recorrente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, não deve ser conhecido o presente recurso.

DO MÉRITO:

Como é de conhecimento geral, nos documentos necessários para demonstrar a qualificação técnica devem constar os requisitos profissionais que a empresa possui. A IN 05 de 2017 (norma balizadora para as contratações de prestação de serviço, sendo muito reconhecida pela sua qualidade e pelos seus mecanismos de lisura), elenca quais são os referidos documentos, vejamos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.



Percebe-se que os documentos exigidos pela Instrução Normativa 05 de 2017, visam demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação, circunstância adotada pela administração pública municipal.

As referidas exigências visam dirimir os prejuízos para a Administração Pública, eis que eventuais fornecedores podem não entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário. Ainda mais em se tratando de um contrato de tamanho volume financeiro.

Em síntese, o recurso da recorrente se limita em tentar desclassificar a recorrida por supostos defeitos na memória de cálculo.

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos).

São sob essas premissas, que deve ser analisado as presentes contrarrazões.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA E FISCAL



DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ

A recorrente aduz que a recorrida não possui aptidão técnica e fiscal suficientes para o encargo licitado, sob o singelo argumento de que não se menciona no alvará de funcionamento da recorrida as atividades previstas no objeto do certame.

Ocorre que, consoante será demonstrado o simples "alvará", não é documento apto para demonstrar a existência de capacidade técnica ou fiscal, sendo sequer exigido pelo edital.

Aliás, a própria recorrida possui autorização (e de fato exerce), desde o ano de 2013, atividade idêntica ao objeto do presente certame. Ressalta-se que a recorrida presta os mesmos serviços do objeto do edital para este município, vide notas fiscais.

Tanto é assim, que em uma simples consulta junto ao cadastro municipal da recorrida (documento em anexo), constata-se a referida atividade, vejamos:

| DADOS DE ATIVIDADES | | |
|--|----------------------|-------------|
| Descrição Atividade | Principal/Secundária | Data Início |
| Manutenção e reparação de outras máquina | P | 16/07/2013 |
| Montagem de estruturas metálicas | S | 16/07/2013 |
| Transporte por navegação de travessia, m | S | 16/07/2013 |
| SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA | S | 16/07/2013 |

Muito provavelmente, a atividade de "transporte por navegação de travessia", não consta no alvará por um simples critério de atividade principal e secundária ou, até mesmo, pelo número de caracteres.

A alegação da recorrida, além de demonstrar desconhecimento acerca da situação da recorrida junto a este município – eis que se está diante de dado público – revela um formalismo exacerbado, voltado para único e exclusivo proveito econômico próprio.

Isto é, a recorrente tenta desclassificar a recorrida, justamente por não apresentar uma proposta mais vantajosa para a administração pública. Trata-se de simples ponderação. A recorrida possui total capacidade (técnica e econômica) para o encargo editalício – tanto que exerce, atualmente, o mesmo serviço para este município – e apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, com preço de 40% mais baixo. Lembramos que o a presente licitação é por menor preço.

Ou seja, os documentos lançados, possuem total validade, eis que demonstram a aptidão técnica e fiscal da licitante.

Com relação à capacidade técnica e fiscal, a própria lei licitatória determina os documentos necessários para a comprovação desta aptidão, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos



termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, a própria legislação estabelece os documentos necessários para atingir a finalidade objetiva dos documentos, qual seja: demonstrar a aptidão técnica e fiscal para exercer o objeto.

Todos os documentos necessários foram juntados e atestaram a capacidade técnica, econômico-financeira e fiscal da recorrida. Principalmente a compatibilidade dos serviços prestados pela recorrida com o objeto do certame, na medida em que apresentou contrato social contendo a atividade, possui contrato público com este município com o mesmo objeto do presente certame, possui a atividade do presente certame constante em seu cadastro municipal desde 2017, dentre outros.



Aliás, dentre os referidos documentos, sequer existe menção ao alvará. Isto é, utilizar o “alvará” como forma de não atendimento aos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira, revela claro ataque ao princípio da legalidade objetiva, a qual deve ser verificada no procedimento licitatório na forma de parâmetros objetivos.

Nesse sentido, o próprio edital é silente com relação a necessidade de apresentação de alvará. Significa dizer que a “exigência” de juntada de alvará, alteraria os parâmetros objetivos da análise documental, situação vedada pela jurisprudência pacífica do TCU, vejamos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes.

Além disso, a suposta exigência de “alvará” para a atividade objeto do certame, resultaria no descumprimento pelo edital do entendimento pacífico da Corte de Contas¹ que considera irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, tem-se que os documentos lançados são suficientes para demonstrar a capacidade técnica e fiscal da licitante de menor preço, eis que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da recorrida e atendem aos critérios objetivos elencados no edital de licitação.

¹ Acórdão: 1910/2007-Plenário - Data da sessão: 12/09/2007 – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Área: Licitação – Tema: Qualificação técnica.



Todavia, mesmo que esta administração municipal, entenda pela necessidade de apresentação de outros atestados, o que se admite apenas por amor à dialética, a recorrente se dispõe a fornecer todos os documentos necessários.

Entendimento contrário, impõe no benefício de uma licitante que apresentou proposta 40% superior à proposta de menor preço, por suposta "ausência de atividade compatível no alvará", com base em um documento que sequer é utilizado para balizar a capacidade fiscal/técnica pela legislação licitatória ou pelo instrumento convocatório. Ou seja, a recorrida será prejudicada por sua diligência em juntar mais documentos do que o necessário.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer:

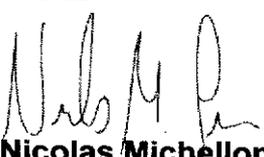
a) O não conhecimento, do presente recurso, diante do descumprimento do item 11.3 edital, que tratam-se dos pressupostos recursais que não foram observados pela recorrente;

b) Ao final, seja improvido integralmente, culminando com adjudicação e homologação pregão e convocação da recorrida para a assinatura do Contrato;

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo/RS, 03 de maio de 2022.


Paulo Roberto da Silva Campos
Por seu representante legal


Nicolas Michellon
OAB/RS 109.883





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Estado do Rio Grande do Sul

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

CERTIFICA-SE, por meio deste instrumento, que consta no Cadastro de Atividades desta Secretaria o seguinte cadastro:

DADOS DO CADASTRO

Cadastro: 6060-0
Situação: Ativo
Razão Social: CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. - ME
Nome Fantasia: CAP INSPEÇÕES
CNPJ/CPF:17.536.968/0001-30
Inscrição Estadual:

DADOS DE LOCALIZAÇÃO

Cód. Logradouro: 67
Logradouro:Rua JOAQUIM MARTINS DA FONSECA Nº: 1058
Complemento:
Código Bairro: 40 Bairro:PORTO BATISTA
Cidade:TRIUNFO

DADOS EMPRESARIAIS

Responsável:PAULO ROBERTO DA SILVA CAMPOS
CPF/CNPJ Resp.: 974.024.780-68
Capital Social: R\$ 15.000,00
CRC Contador: 20054
Contador: JOÃO RAMOS MATIAS
Sócios:NOME....: ALEX SANDRO DA SILVA CAMPOS
ENDEREÇO: Rua JOAQUIM MARTINS DA FONSECA, 0 - PORTO BATISTA - PORTO BATISTA - TRIUNFO

NOME....: PAULO ROBERTO DA SILVA CAMPOS
ENDEREÇO: Rua JOAQUIM MARTINS DA FONSECA, 1433 - PORTO BATISTA - PORTO BATISTA - TR

- RS

DADOS DE ATIVIDADES

| Descrição Atividade | Principal/Secundária | Data Início | Data Término |
|--|----------------------|-------------|--------------|
| Manutenção e reparação de outras máquina | P | 16/07/2013 | |
| Montagem de estruturas metálicas | S | 16/07/2013 | |
| Transporte por navegação de travessia, m | S | 16/07/2013 | |
| SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA | S | 16/07/2013 | |

É o que consta.

TRIUNFO, 30 de abril de 2022.

RECEITA MUNICIPAL
Secretaria Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/5/5948

CPF/CNPJ.: 17.536.968/0001-30

Requerente: Campos Serviços de Inspeção e Soldagem Ltda - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Recurso Administrativo

| Do | Para | Data | Despacho |
|-----------------|--------------------------------|----------|------------------------------|
| Protocolo Geral | Secretaria de Compras, L. e C. | 03/05/22 | Para análise e providências. |

Triunfo, 03 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO ROSA DA SILVA